



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429156

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2050471-15.2025.8.26.0000
Recorrente: **Gerdau S.A e outro, Diego Olione Guilherme ? Me.**
Recorrido: **Dts S/ A Administracao e Participacoes**
Comarca: São Paulo
Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**
Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
Voto nº004405

Agravo de Instrumento. Reconhecida a carência superveniente do interesse recursal, ante a reconsideração da decisão atacada comunicada pelo juízo *a quo*. Exame prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 8689/8696 e no item “4”, de fls. 8691/8692, que em ação de falência (autos nº 0109739-94.2003.8.26.0100), declarou perdido o valor da caução em favor da massa falida e determinou que o bem fosse levado novamente a leilão, vedada a participação do arrematante remisso.

Sustenta o arrematante que o juízo *a quo* homologou a arrematação do imóvel de matrícula 24.825 do CRI de Catantuva, pelo valor de R\$368.381,93 em favor do arrematante Diego Olione Guilherme e intimou o arrematante para o depósito integral do valor no prazo de dez dias. Alega que não foi intimado para o depósito do valor restante do preço e que depositou tanto a caução quanto a comissão do leiloeiro. Diz que houve equívoco quanto a identificação do lote arrematado e por isso não houve a homologação. Narra que, posteriormente, em 07 de janeiro de 2025, foi homologada a arrematação em favor da agravante, determinando a sua intimação para o pagamento, o que não ocorreu. Pleiteia a reforma da decisão para que seja autorizada a depositar em juízo o restante do valor da arrematação com atualização da Tabela expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como seja expedida a competente carta de arrematação para registro na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula do imóvel.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 20/22).

Houve comunicação do juízo *a quo* de que a decisão atacada foi reconsiderada (fl.44).

Há manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 51/53).

É o relatório.

O julgamento do recurso está prejudicado.

Verifica-se da informação prestada pelo juízo *a quo*, que foi reconsiderada da decisão agravada neste recurso.

A reconsideração da decisão esvazia o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Logo, forçoso é reconhecer carência superveniente.

Isto posto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora